



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 1 de 15

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	4
Aviso de Licitação	4
Aviso de Contratação Direta	4
Outros atos	4
Decisão do Prefeito	7
Termo de Retificação	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba

CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba

CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4949 - DE 24 DE MARÇO DE 2.026.

**DISPÕE SOBRE NOVA
REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DO
DECRETO Nº 4.740, DE 10 DE
FEVEREIRO DE 2025, QUE
REGULAMENTA O
TRANSPORTE REMUNERADO
PRIVADO INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS,
INTERMEDIADOS POR
PLATAFORMA ELETRÔNICA,
NO SISTEMA VIÁRIO URBANO
DESTE MUNICÍPIO DE
GUARIBA, E DÁ OUTRA
PROVIDÊNCIA**

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **inciso IX, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município**, de 05/04/1990, e

Considerando que a [Lei federal nº 13.640, de 26/03/2018](#), alterou a [Lei federal nº 12.587, de 03/01/2012](#), para acrescentar alguns dispositivos, dentre os quais o **art. 11 - A**, no qual estabelece que **“competê exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º, desta Lei, no âmbito dos seus territórios”**;

Considerando que a gestão dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros competia à **Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil**, através do **Setor de Mobilidade Urbana**, assim como a respectiva fiscalização com o apoio das forças policiais atuantes neste Município, quando requisitadas na forma do **inciso XXVI do art. 73, da Lei Orgânica do Município**, de 05/04/1990;

Considerando que, de acordo com o **art. 1º da Lei Complementar nº 3.836, de 19/11/2025**, foi extinta a **Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil** da estrutura organizacional interna da Administração Pública deste Município de Guariba, com a extinção automática do cargo em comissão do respectivo **Secretário Municipal**;

Considerando que, nos termos do **inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 3.836, de 2025**, a unidade de serviços do **Setor de Trânsito** passou a ser vinculada à **Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito**, criada na forma do **art. 2º**, desta citada lei complementar, para

dar continuidade às atividades do **Setor de Trânsito** e buscar solucionar as demandas prioritárias acumuladas nesse segmento administrativo de alta relevância da Administração Pública...

DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados os dispositivos adiante enumerados do **Decreto nº 4.470, de 10/02/2025**, que **regulamenta** o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataforma eletrônica, e de outras modalidades criadas por meio de aplicativos, no sistema viário urbano de Guariba, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 2º:

“Art. 2º. A gestão do serviço ora regulamentado neste Decreto compete ao Setor de Trânsito vinculado à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, criada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 3.836, de 19/11/2025, assim como a respectiva fiscalização com o apoio das forças policiais atuantes neste Município, quando requisitadas, na forma do inciso XXVI do art. 73, da Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990.”

II - o artigo 5º:

“Art. 5º. A autorização do uso intensivo do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, está condicionada à celebração de termo de autorização de prestação de serviços entre a Plataforma Eletrônica e o Poder Público Municipal, pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, através do Setor de Trânsito.”

III - no artigo 6º, os §§ 4º e 5º:

“Art. 6º. (...)

§ 4º O pedido de autorização da plataforma eletrônica deve ser protocolado junto ao Município, para a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, através do Setor de Trânsito, em formato físico, e deverá conter as seguintes informações: (...).

§ 5º. A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a conferência de todos os documentos exigidos e emissão da autorização à Plataforma Eletrônica.”

IV - no artigo 7º, o parágrafo único:

“Art. 7º. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela Plataforma Eletrônica, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito poderá requisitar a apresentação de outras informações, imprescindíveis à regularidade do serviço, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.”

V - nos artigos 9º, 19, 20, 22, inciso I, 23, 24, 25, §§ 1º e 2º, onde se lê: “SMSP”; leia-se: “SMTT”.

VI - o artigo 10, caput, e inciso II:

“Art. 10. Compete às Plataformas Eletrônicas, com a fiscalização da Secretaria Municipal de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 3 de 15

Transporte e Trânsito:

(...)

II - enviar à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa administradora; (...)."

VII - o artigo 17:

"Art. 17. A liberdade tarifária estabelecida no artigo anterior não impede que o Município, através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, exerça sua competência de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas administradoras ou operadoras de plataformas digitais."

VIII - o artigo 27:

"Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, através do Setor de Trânsito, fiscalizar os serviços das Plataformas Eletrônicas, motoristas e veículos, previstos neste Decreto, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito das suas respectivas competências."

IX - o artigo 29:

"Art. 29. A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito definirá o ponto em que os veículos de aplicativos ficarão estacionados, por meio de sinalização urbana."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 24 de março de 2.026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, na mesma data, e publicado na Imprensa Oficial do Município, criada pela [Lei municipal nº 3.119/2018](#), com circulação diária, na forma eletrônica, em cumprimento ao disposto no artigo 90, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

DECRETO Nº 4.950 - DE 24 DE MARÇO DE 2.026

SUSPENDE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, NO DIA 20 DE ABRIL DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que, de conformidade com o Decreto Estadual nº 70.273, de 23/12/2025, as repartições públicas estaduais permanecerão fechadas, de um modo geral, na segunda-feira - dia 20 de abril, data essa que se intercala

entre o final de semana e o feriado de 21 de abril - Dia de Tiradentes, o que prejudica o funcionamento regular das repartições públicas municipais, caso sejam abertas para as atividades gerais de expediente normal...

DECRETA:

Artigo 1º - Fica suspenso o expediente nas Repartições Públicas Municipais, no dia 20 de abril de 2.026, data esta que se intercala entre o final de semana e o feriado de 21 de abril - Dia de Tiradentes.

§ 1º - As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, cujo funcionamento não pode ser interrompido, terão expediente normal no dia 20 de abril de 2.026.

§ 2º - Caberá às autoridades competentes de cada secretaria municipal, juntamente com o Departamento Técnico de Recursos Humanos, fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 24 de março de 2.026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

DECRETO Nº 4.951 - DE 24 DE MARÇO DE 2.026

**DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE
SERVIDOR MUNICIPAL DO
QUADRO DE PESSOAL
PERMANENTE, PARA O EXERCÍCIO
DA FUNÇÃO PÚBLICA DE FISCAL
DE CONTRATAÇÃO, CONFORME
REGULAMENTA O DECRETO Nº
4.429, DE 15/08/2023 E
ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Dr. Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, e XXX, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município ...

DECRETA:

Art. 1º. Fica designado como Fiscal de Contratação, em caráter especial para cada órgão municipal, a fim de que atuem, direta e pessoalmente, com os respectivos contratos de compras de bens e de serviços comuns ou de obras e serviços de engenharia, o empregado público de provimento efetivo do quadro de pessoal permanente da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 4 de 15

Administração Municipal, desde que atendam aos requisitos do Decreto nº 4.429, de 15/08/2023, a seguir identificado:

1. Paulo Henrique dos Santos Araujo - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de março de 2026.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Guariba, 24 de março de 2026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Depto. de Gestão Pública

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

EDITAIS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 - Objeto:

Registro de preços para o fornecimento parcelado de pães e bisnagas diversos, em atendimento às Secretarias e Departamentos Municipais, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência. **Sessão Pública: 09 de abril de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026 - Objeto:

Registro de preços para o fornecimento parcelado de equipamentos e mobiliários permanentes, para adequação/substituição das Secretarias e Departamentos Municipais, devendo obedecer às especificações técnicas descritas, garantindo ergonomia, durabilidade, segurança, conformidade com as normas vigentes (como a NR-17 e demais aplicáveis), e qualidade compatível com o uso contínuo em ambiente institucional, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência. **Sessão Pública: 10 de abril de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, sita Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro, ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239/ 240/ 241/ 242/ 243/ 246 e 260. Os editais poderão ser lidos ou obtidos, através dos sites: www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br, durante os dias: **26 de março a 08 de abril de 2026 (Pregão Eletrônico nº 027/2026); e, 26 de março a 09 de abril de 2026 (Pregão Eletrônico 028/2026).**

Guariba, 24 de março de 2026.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

Aviso de Contratação Direta

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa de licitação para aquisição de bisnagas diversas, em atendimento às Secretarias e Departamentos Municipais, sendo: 2un. de pão para cachorro quente sem glúten, no valor de R\$ 2,76; 9.000un. de bisnaga de 80g no valor de R\$ 8.010,00 e 130.800un. de bisnaga de 25g no valor de R\$ 61.476,00, em favor da empresa PADARIA SEU ELIAS LTDA - ME - CNPJ nº 42.823.947/0001-42, totalizando R\$ 69.488,74, com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea "e", da Lei de Licitação nº 14.133/2021.

Guariba, 24 de março de 2026.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

Outros atos

Gabinete do Prefeito

TERMO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 7/2025, FIRMADO COM A EMPRESA FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, POR MAIS TRÊS MESES, NO PERÍODO DE 03/03/2026 A 02/06/2026, PELO MOTIVO DE FORÇA MAIOR, IMPEDITIVO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, QUE AINDA NÃO FORAM SOLUCIONADOS PELA ADMINISTRAÇÃO E CONTINUAM EM PROCESSO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA MAIS ADEQUADA PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRA DE ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE HIDRANTES E OUTROS SERVIÇOS, NO AMBULATÓRIO MÉDICO CENTRAL (Concorrência Eletrônica nº 12/2024 - Processo nº 344/2024).

Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 73, incisos II, XXIII e XXX, da Lei Orgânica do Município**, de 05/04/1990, observada as disposições do **art. 137, § 2º, incisos II e III, da Lei federal nº 14.133/2021...**

O Gestor de Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, o Engenheiro Civil, Sidinei da Silva, por meio do **Ofício nº 80/2026, de 11/03/2026**, solicitou desta autoridade superior a **prorrogação do prazo de suspensão**, por mais **três meses**, no período de **03/03/2026 a 02/06/2026**, do **Contrato Administrativo nº 7/2025**, firmado em **24/04/2025**, com a empresa **FLEX Comércio e Representação Ltda. - CNPJ nº 10.350.473/0001-72**, com sede na Avenida José Gatto, nº 1.308, centro, na cidade de Tambaú, neste Estado, por motivo de força maior (**art. 137, inciso II**), impeditivo desta Administração de cumprir com as obrigações contratadas., posto que ainda permanecem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 5 de 15

pendentes de adequação alguns elementos da obra de adequação do sistema de hidrantes e outros serviços, no **Ambulatório Médico Central**.

Embora tais elementos como corrimão e guarda-corpos, entre outros itens, que são necessários à plena conformidade da edificação, constem do projeto aprovado pelo **Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado**, apresentado pela empresa contratada, **F. E. Projetos de Segurança do Trabalho Ltda.**, não foram contemplados no relatório de quantitativos, que embasaram a planilha orçamentária originalmente elaborada pela empresa responsável: **FLEX Comércio e Representação Ltda.**

Ou seja, esses elementos necessários ficaram de fora do objeto do contrato e durante a primeira suspensão de três meses, no período de **03/12/2025 a 02/03/2026**, não teria sido suficiente para encontrar a solução, de modo que o órgão municipal competente continua em processo de avaliação técnica e financeira tentando encontrar a saída mais adequada para viabilizar a continuidade da execução. Pelo que se deduz o simples aditamento contratual, que seria a solução mais imediata, não foi possível realizar, por causa de que os quantitativos de acréscimos no contrato existente ultrapassam os limites percentuais autorizados pela **Lei federal nº 14.133/2021**.

Portanto, de acordo com as informações do Gestor de Contratos, enquanto não forem solucionadas as irregularidades apontadas e definidos os ajustes técnicos necessários e suficientes para resolver a questão, torna-se inevitável a prorrogação do prazo de suspensão contratual, por igual período, a fim de possibilitar a revisão das especificações, a atualização dos quantitativos e o adequado replanejamento das etapas de execução, para prevenir riscos técnicos e assegurar a plena conformidade legal e normativa da obra.

Diante dessas justificativas, **esta autoridade superior autoriza a prorrogação do prazo de suspensão**, por mais **três meses**, no período de **03/03/2026 a 02/06/2026**, da vigência do **Contrato Administrativo nº 7/202**, firmado em **24/04/2025**, com a empresa **FLEX Comércio e Representação Ltda. - CNPJ nº 10.350.473/0001-72**, cujo objeto são os serviços de diagnóstico e a elaboração de projeto executivo; de projeto *As Built* e fiscalização, compreendendo sistema de hidrante e Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento (CMAR), no Ambulatório Médico Central, por motivo de força maior, com fundamento no **art. 137, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021**, impeditivo de esta Administração cumprir com as obrigações constantes dos **subitens 1.1.1 e 1.1.2 da cláusula primeira**, do instrumento contratual.

Cumpra observar que, com a prorrogação da suspensão do prazo de execução da obra, já publicada em **03/12/2025**, pelo período de **três meses**, no período de **03/12/2025 a 02/03/2026**, acumulada com a atual prorrogação por mais **três meses**, no período de **03/03/2026 a 02/06/2026**, o tempo de interrupção

totalizará **seis meses**.

Deste modo, então, de acordo com a regra do **art. 137, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021**, a suspensão da execução por ordem escrita da Administração, quando ultrapassa o prazo limite de **três meses**, confere à empresa contratada o direito a optar pela suspensão do cumprimento das obrigações contratuais e aguardar que a situação se normalize, ou então optar pela extinção do contrato.

Assim sendo, esta autoridade superior solicita à **Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos**, que notifique a empresa **FLEX Comércio e Representação Ltda.**, a respeito da prorrogação da suspensão da vigência do **Contrato Administrativo nº 7/2025**, firmado em **24/04/2025**, pelo período de **03/03/2026 a 02/06/2026**, intimando-a para que exerça, expressamente, dentro do prazo de **três dias úteis**, o seu direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações contratuais e aguardar que a situação se normalize, ou então de optar pela extinção do contrato, sem aplicação de penalidade, nos termos do **art. 137, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021**.

Caso a empresa **FLEX** decida pela primeira opção de suspender as obrigações assumidas perante este Município, até normalizar a situação, ao cabo de mais **três meses**, nesta hipótese admitir-se-á o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da **alínea "d", do inciso II do caput do art. 124, da Lei federal nº 14.133/2021**.

Enquanto isso, o cronograma de execução da obra permanecerá suspenso, automaticamente, pelo período de mais **três meses**, devendo ser refeito antes do término dessa nova suspensão e juntado, por simples apostila, nos autos do **Processo nº 344/2024**.

Em resumo, a suspensão da vigência de contrato de obra pública por **força maior** (*eventos imprevisíveis ou irresistíveis*) é permitida pelo **art. 137, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021**, quando houver impedimento de execução. A Administração pode optar pela paralisação temporária e prorrogação de prazos em vez da rescisão, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro posteriormente.

Como ocorre caso fortuito ou força maior, a execução deve permanecer suspensa por mais **três meses**, tendo em vista persistir o fato impeditivo da continuidade, da execução da obra, mas garantindo-se a recomposição econômica, caso a empresa contratada exerça o direito de opção por suspender as obrigações assumidas perante o Município e aguardar que a situação se normalize, pois a suspensão da vigência não anula a necessidade de recompor o valor do contrato, quando o custo for majorado pela situação.

Enfim, a suspensão exige comprovação robusta do nexo causal com o evento de força maior, pois a paralisação indevida gera prejuízo ao erário e à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 6 de 15

coletividade. E de acordo com as justificativas apresentadas pelo Gestor de Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, o Engenheiro Civil, Sidinei da Silva, por meio do **Ofício nº 80/2026, de 11/03/2026**, esta **autoridade superior autoriza a prorrogação da suspensão temporária, por motivo de força maior, impeditivo da execução**, nos termos o **art. 137, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021**,

Guariba (SP), em 19 de março de 2026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

TERMO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO nº 2/2024, DURANTE O PRAZO DE MAIS TRÊS MESES, NO PERÍODO DE 03/03/2026 A 02/06/2026, POR MOTIVO DE CONTINUIDADE DA FORÇA MAIOR, IMPEDITIVA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, CARACTERIZADA POR ALGUNS ELEMENTOS DO PROJETO APROVADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, MAS NÃO PREVISTOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA EMPRESA F. E. PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA (Pregão Eletrônico nº 191/2023 - Processo nº 464/2023).

Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 73, incisos II, XXIII e XXX, da Lei Orgânica do Município**, de 05/04/1990, observada as disposições do **art. 137, § 2º, incisos II e III, da Lei federal nº 14.133/2021...**

O Gestor de Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, o Engenheiro Civil, Sidinei da Silva, solicita a **prorrogação do prazo de suspensão**, por mais **três meses**, no período de **03/03/2026 a 02/06/2026**, do **Contrato Administrativo nº 2/2024**, firmado em **18/01/2024**, com a empresa: **F. E. PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** - CNPJ nº 122.859.234/0001-21, com sede na Rua Orlando Marques, nº 150, bairro Jardim Nova São Carlos, na cidade de São Carlos, neste Estado, alegando, desta vez, através do **Ofício nº 79/2026**, entregue no setor competente no dia **11/03/2026 (oito dias após o vencimento do prazo)**, mediante a alegação de que permanecem pendentes de adequação alguns elementos da obra, como corrimão e guarda-corpos, entre outros itens, que são necessários à plena conformidade da edificação.

Embora tais elementos constem no projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, apresentado pela empresa contratada, com efeito contraditório, não foram contemplados no relatório de quantitativos, que embasaram a planilha orçamentária originalmente elaborada pela empresa responsável.

Diante dessa inconsistência, o órgão municipal competente encontra-se em fase de análise para definição da solução técnica e financeira mais adequada para a

execução dos serviços necessários, posto ser preciso observar os limites legais de acréscimos, autorizados pela **Lei federal nº 14.133/2021**, no contrato, para efeito de aditamento contratual.

Portanto, de acordo com as informações do Gestor de Contratos, enquanto não forem solucionadas as irregularidades apontadas e definidos os ajustes técnicos necessários, torna-se inevitável a prorrogação do prazo contratual, a fim de possibilitar a revisão das especificações, a atualização dos quantitativos e o adequado replanejamento das etapas de execução, para prevenir riscos técnicos e assegurar a plena conformidade legal e normativa da obra.

Diante de tais argumentos, esta autoridade superior autoriza a **prorrogação do prazo de suspensão**, por mais **três meses**, no período de **03/03/2026 a 02/06/2026**, da vigência do **Contrato Administrativo nº 2/2024**, firmado em **18/01/2024**, com a empresa: **F. E. PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** - CNPJ nº 122.859.234/0001-21, cujo objeto é a prestação de serviços de diagnóstico e a elaboração de projeto executivo; de projeto As Built e fiscalização, compreendendo sistema de hidrante e CMAR, no Ambulatório de Especialidades Médicas "Hermínio de Laurentiz Neto", por motivo de força maior, com fundamento no **art. 137, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021**, impeditivo de esta Administração cumprir com as obrigações constantes dos **subitens 1.1.1 e 1.1.2 da cláusula primeira**, do instrumento contratual.

Sem embargos de que, com a suspensão do prazo de execução da obra, já publicada em **03/12/2025**, pelo período de **três meses**, no período de **03/12/2025 a 02/03/2026**, com a atual prorrogação por mais **três meses**, no período de **03/03/2026 a 02/06/2026**, o tempo de interrupção totalizará **seis meses**.

De acordo com a regra do **art. 137, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021**, a suspensão da execução por ordem escrita da Administração, por prazo superior a **três meses**, ou repetidas suspensões que totalizem **90 dias úteis**, dá à empresa contratada o direito à extinção do contrato.

Em que pesem os motivos de força maior ser praticamente os mesmos alegados na suspensão anterior, de **três meses** atrás, e o Gestor de Contratos não informar quais providências estariam sendo tomadas para solucionar as irregularidades, a fim de que não paire a impressão de que as pendências continuam na estaca zero, a **nova suspensão ou prorrogação** possui praticamente as mesmas justificativas, tendo em vista que ainda continua persistindo a necessidade para e avaliar a melhor solução técnica e financeira para executar os serviços não previstos na planilha orçamentária da contratação.

Esta autoridade superior solicita à **Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos** que intime o representante legal da empresa **F. E. PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**, que por força das



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 7 de 15

suspensões continuadas da vigência contratual, por ordem escrita da Administração, e do prazo já vencido da suspensão anterior, e, principalmente, por já terem ultrapassado o período limite de **três meses**, com fundamento no **art. 137, § 2º, inciso II, e § 3º, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021**, deverá se manifestar com urgência, expressamente, se opta pelo exercício do direito de suspensão das obrigações assumidas perante este Município, até normalizar a situação, ou se opta pelo exercício do direito de extinção do contrato, sem aplicação de penalidades.

Sendo que se decidir pela primeira opção, admitir-se-á o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da **alínea “d”, do inciso II do caput do art. 124, da Lei federal nº 14.133/2021**.

Guariba (SP), em 17 de março de 2026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 3/2026.

Processo nº 5/2026.

Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços de publicação de atos oficiais, como avisos de editais de licitação, extrato de contratos e aditivos, no jornal **Diário Oficial da União - D.O.U.**, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela abaixo, e condições do Termo de Referência anexo.

Recorrente: K3 - Comércio Varejista de Jornais Revistas e Outras Publicações Ltda ME - CNPJ 10.676.614/0001-41.

Recorrida: AVOX - Publicidade Ltda, CNPJ nº 40.678.890/0001-00.

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: **K3 - COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME - CNPJ 10.676.614/0001-41**, com sede na Avenida Damien Biancardini, Quadra: 128, nº 22 - Parque Cuiabá, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP: 78.095-308, contra a habilitação da empresa: **AVOX - PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 40.678.890/0001-00**, com sede na Rua Arizona, nº 209, Sala 2, Bairro: Jardim Califórnia, na cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, CEP: 78.070-378, que foi declarada vencedora pela Prefeito e equipe de apoio, do **Pregão Eletrônico nº 3/2026**, instruído pelo **Processo nº 5/2026**, com a alegação de inexecutabilidade e por motivo

de apresentação de declaração falsa.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que os recursos apresentados pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que a empresa recorrida foi convocada e informada que havia um recurso contra si e dentro do prazo legal apresentou suas contrarrazões recursais, regularmente.

Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da peça recursal apresentadas pela empresa recorrente, e também das contrarrazões recursais da empresa recorrida, para depois confrontá-las com as razões e fundamentos da decisão em primeira instância da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio, na forma prevista em lei, para somente então, proferir sua decisão final.

II - DAS RAZÕES DE RECURSO DA K3 - COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME:

Afirma a empresa recorrente que a empresa recorrida: **AVOX Publicidade**, ao oferecer os seus lances levaram os valores à inexecutabilidade, ou seja, apresentou proposta inexecutável, quer por má-fé ou ainda por amorismo. E alega que é fácil de demonstrar, pois o custo do Jornal **Diário Oficial da União**, e o custo do **Tributo Simples Nacional** são fixados por norma pública e afetam as propostas de preços de todos os licitantes, igual e indistintamente.

E também não teria observa o Edital e nem a norma legal, pois apresentou a falsa declaração de que os valores contemplam custos, insumos, tributos, despesas de pessoal e administrativa, que está prevista no **subitem 5.2.5** do ato convocatório:

“5.2.5 Que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

Explica a empresa recorrente que a falsa declaração se vê na proposta de preços, notadamente que o valor fixado pela **Portaria In/CC/PR nº 5, de 29/10/2026**, para publicação de atos no Diário Oficial da União (**DOU**), é de **R\$ 44,88** por centímetro de coluna. E não seria só isso, pois ainda deve ser acrescido tributo sobre os serviços faturados, que para o caso concreto seria da ordem de 11,40% conforme alíquota prevista no **ANEXO III** da Secretaria da Receita Federal (**SRF**), que trata das **Alíquotas e Partilha do Simples Nacional** - Receitas Decorrentes de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços Relacionados no **inciso III do art. 25 da Resolução CGSN nº 94**, de 2011.

A seguir, a empresa recorrente apresenta uma



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 8 de 15

Demonstração Contábil (**DRE**), que exprime o resultado após a dedução do custo do **DOU** e das despesas tributárias do **Simples Nacional**, para dizer que com estes dois custos públicos já expressam a inexecutabilidade da proposta, pois demonstram um prejuízo espetacular, considerando apenas os dois custos públicos.

A elaboração da **DRE** levará em conta que o preço de custo do **DOU** é **preço público**, fixado por **norma federal** para todo o Brasil, que é a **Portaria In/CC/PR nº 5, de 29/10/2026**, o que afasta a possibilidade de alegar, a empresa recorrida, que não há o que se dizer sobre o Licitante negociar com a Imprensa Nacional para obtenção de valores e condições diferenciadas.

A empresa recorrente apresenta a demonstração do resultado do exercício, para o valor da proposta da empresa recorrida: **AVOX Publicidade**, que é de **R\$ 44,90** por centímetro de coluna. E dá detalhes dos custos adicionais provenientes dos tributos do Simples Nacional, para ao final dos resultados informar que, para cada cm de coluna do **DOU**, eventualmente publicado, a empresa recorrida arcaria com um prejuízo de **R\$ 5,09**. E com base nos quantitativos estimados de publicação do contrato, o prejuízo da empresa contratada atingiria o montante de **R\$ 2.545,00**.

E então a empresa recorrente anuncia que a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** comprovou a inexecutabilidade da proposta de preços e da falsa declaração constante dessa proposta de preços. Entretanto, o poder de império da Administração Pública nos contratos administrativos e a norma legal impõe óbice à contratação a preços inexecutáveis; não pode haver sequer incerteza do cumprimento do Contrato, pois no caso concreto a demonstração de prejuízo na execução do contrato é nociva à empresa recorrida e vedado à Administração Pública.

Pois seria real o risco de a Administração Pública receber os serviços contratados com vício de qualidade e quantidade. O custo do **DOU** é custo público, a formatação do **DOU** é padronizada, não há manobra proba e íntegra que faça vantagem a um licitante em relação ao outro, a vedação de contratação a preço inexecutável previne ainda o eventual crime de branqueamento de capitais, um dever de prevenção da Administração Pública.

Se não bastasse, a formação do **Termo de Referência** no instrumento convocatório sequer considerou o novo custo do **DOU**, pois a norma pública superveniente afetou o valor de referência, que foi sigiloso até a abertura da competição, podendo ser considerado ainda, que o valor de referência também ficou inexecutável.

E então, sentencia a empresa recorrente que a Administração Pública deve reconsiderar o valor de referência com base em fato superveniente, com base na **SÚMULA nº 473 do STF** e prossiga com a habilitação a valor maior que o Termo de Referência, ou promova a anulação ou revogação do procedimento licitatório, para a observância normativa e dos princípios.

E diante da intrincada exposição de motivos, a empresa recorrente requer, que sejam acolhidas e analisadas as argumentações em conformidade com a manifestação de interposição de recurso tempestivamente, em **desfavor da habilitação** da empresa recorrida: **AVOX Publicidade**. Acrescentando, além da **inexecutabilidade** da proposta de preços, **ser falsa a declaração de formação dos custos**, o que caracterizaria a inobservância do instrumento convocatório e das normas legais. E no pedido final acrescenta que seja promovido ajuste no Termo de Referência, com base no fato superveniente de formação de custos do **DOU** e se dê prosseguimento ao procedimento licitatório, com a negociação prevista com os demais licitantes.

III - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA AVOX - PUBLICIDADE LTDA:

A empresa recorrida, habilitada e declarada vencedora do certame, contesta os argumentos da empresa recorrente, que teria registrado intenção de recurso, com o argumento de suposta inexecutabilidade dos preços ofertados por ela, com base em alegada impossibilidade de cumprimento da oferta relativa à publicação de atos no **Diário Oficial da União (DOU)**, pelo preço unitário ofertado.

E prossegue a empresa recorrida afirmando que inexistente fundamento jurídico para acolhimento da tese suscitada, na medida em que destaca ter a proposta apresentada formulada com base em preços compatíveis com a realidade de mercado, refletindo a prática usual dos serviços de publicidade legal. Ressalte-se, ainda, que os valores apresentados estão em harmonia com a experiência, credibilidade e eficiência consolidada pela empresa ao longo de anos de atuação no segmento, observando sempre os princípios básicos que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia e vantajosidade.

Em que pese à apresentação de recurso administrativo ao presente certame, observa-se que a empresa recorrente se limitou em alegar de forma genérica a suposta inviabilidade do preço ofertado ao **item 1 - Diário Oficial da União**, apresentando argumentos infundados para tal contrariedade.

Afirma ser sabido que no procedimento administrativo, assim como no Direito Processual Civil, vigora o sistema do ônus da prova, significando que ao afirmar os fatos os participantes do processo licitatório possuem ônus de provar as suas alegações, sob pena de não serem consideradas verdadeiras.

A empresa recorrente alega que seria inviável à empresa **AVOX Publicidade Ltda** realizar as publicações no veículo **Diário Oficial da União** ao preço ofertado, afirmando que, em suas experiências próprias não conseguiriam realizar a prestação de serviços. Contudo, os argumentos trazidos em sede de recurso partem de uma premissa equivocada e desprovida de respaldo legal ou técnico.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 9 de 15

Em primeiro lugar, esclarece que se encontra em vigência a **Portaria IN/CC/PR Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2025** da Imprensa Nacional, que fixou o valor de **R\$ 42,67** por centímetro/coluna, desde **6 de abril de 2025**. Outro sim, conforme **Estudo Técnico Preliminar** vinculado ao presente processo licitatório, a equipe técnica estimou o valor de contratação à razão de **R\$ 47,43** o centímetro de coluna.

E reforça que a empresa recorrida é a única que atende os parâmetros fixados pelo instrumento convocatório, precisamente no que concerne à classificação das propostas, conforme dispõe o Edital no item: **“10.2. Serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”**.

Consigna, na sequência, o exposto no **art. 59 da Lei federal nº 14.133/21**, que a inexigibilidade não pode ser presumida, já que uma proposta apenas pode ser considerada inexequível quando, analisada objetivamente e após análise das provas e composição de custos for possível aferir a impossibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado.

Nesse sentido, salienta que o preço unitário ofertado no presente processo licitatório é comumente praticado tanto pela empresa recorrida, como pelos demais licitantes, que frequentemente ofertam valores próximos ao lance vencedor.

Na verdade, o que se vê da conduta da empresa recorrente: **K3 Comércio Varejista de Jornais, Revistas e Outras Publicações Ltda. ME** é o claro intuito de Impedir que a Administração Pública contrate o **menor preço**, até porque possui pleno conhecimento acerca da margem de lucro existente para a operacionalização do serviço, bem como dos preços inferiores praticados no mesmo ramo comercial.

A empresa recorrida chama a atenção da pregoeira, partindo do mérito das alegações da empresa recorrente, para que não há o que se falar em inexigibilidade da proposta, pois foi realizada com base em estudo detalhado de custos operacionais e tributários vinculados à sua consolidada experiência nas atividades de publicidade legal, com a entrega de um trabalho sério, eficiente e qualificado, conforme comprovadamente atestado por diversas Prefeituras do Brasil.

Dentro dessa perspectiva, esclarece que em nenhum momento pratica cobrança irregular ou viola quaisquer portarias que regulam o valor do centímetro de coluna do **Diário Oficial da União**, já que se encontra em conformidade com a **Portaria IN/SG/PR nº 9/2021** e **Portaria IN/CC/PR nº 001/2024**, normas que fixam parâmetros técnicos para publicações, e não estabelecem preço mínimo ou teto de comercialização.

Para a empresa recorrida, a empresa recorrente busca confundir a respeito do valor de repasse praticado pela **Imprensa Nacional** com o custo final do serviço de intermediação e diagramação, serviço este que envolve

tratamento técnico, operacionalização, formatação e transmissão das matérias oficiais, o que justifica a margem operacional incluída.

E desse modo, pretende obter vantagem indevida com o intuito de levar à Administração Pública, equivocadamente, à contratação de maior valor. E o que causa estranheza é o fato de a empresa recorrente interpor a presente peça recursal embasada em suposta inexequibilidade da proposta, já que esta informação diverge com a realidade do que **ela própria** pratica no mercado. A título de exemplo, o contrato assumido pela empresa recorrente na Prefeitura de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, no valor de **R\$ 23,15**, o centímetro de coluna, no **Pregão Presencial nº 0295/2023**, enquanto o custo fixado pela **Imprensa Nacional** era de **R\$ 38,92**, conforme **Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022**.

Desse modo, salienta-se a existência de margem de lucro à remuneração pela diagramação e operacionalização do serviço, o que é prática amplamente reconhecida no mercado e do pleno conhecimento das empresas concorrentes, inclusive existindo a prática comercial em valores bastante inferiores, conforme demonstração abaixo de Atas de Registro de Preços.

Salienta-se que a comparação de preços com outras contratações públicas tem verdadeiro peso na solução do caso colocando uma pedra sobre a questão, pois nenhum outro paradigma produz maior robustez e certeza que as contratações realizadas por órgãos públicos, não apenas por terem sido fruto de antecedentes disputas, mas principalmente por terem sido aceitos e, portanto, executados sem risco algum para a Administração!

A doutrina é clara nesse sentido. **Marçal Justen Filho** ensina que:

“O critério para aferir a inexequibilidade não é a comparação com tabelas oficiais, mas sim a efetiva possibilidade de execução da proposta. Se a empresa dispõe de condições técnico-operacionais e financeiras, ainda que com margem de lucro reduzida, não há que se falar em inexequibilidade.” *(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, pág. 532).*

Portanto, não há risco de descumprimento contratual. A proposta é exequível, legal e benéfica ao interesse público. Logo, a alegação de violação normativa não se sustenta e decorre de interpretação equivocada e intencionalmente distorcida, possivelmente com o intuito de criar artificialmente um óbice à contratação da empresa vencedora e consequente benefício da Administração Pública em optar pelo menor preço.

Além disso, cumpre destacar a contradição da empresa recorrente que pratica valores equivalentes ou inferiores em outros certames públicos, o que desmascara o argumento de inexequibilidade e evidencia tentativa de desclassificar concorrência legítima por meio de expediente recursal infundado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 10 de 15

Portanto, não haveria qualquer elemento que comprometa a exequibilidade da proposta da empresa: **AVOX Publicidade**, que foi plenamente justificada e aprovada pelos órgãos técnicos competentes.

Por conseguinte, reafirma que a proposta possui margem compatível com a realidade do mercado, suficiente para a sustentabilidade da atividade. Ademais, o serviço em questão – publicação no **Diário Oficial da União** – possui custos operacionais reduzidos e previsíveis, uma vez que se trata de atividade digital com cobrança. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. Não cabe à Administração Pública a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Neste contexto, a presunção genérica da recorrente de que **“não é possível prestar o serviço pelo preço ofertado”** não se sustenta, sobretudo quando não há qualquer elemento objetivo, técnico ou contábil, que comprove que a proposta da empresa recorrida: **AVOX Publicidade** se encontra fora dos parâmetros de mercado.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

A pregoeira e os membros da equipe de apoio, sobre o recurso da empresa **K3 Comércio Varejista de Jornais Revistas e Outras Publicações Ltda ME**, em face da habilitação e classificação da empresa **AVOX Publicidade Ltda**, declarada vencedora do **Pregão Eletrônico nº 3/2026**, instruído pelo **Processo nº 5/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, no jornal **Diário Oficial da União - DOU**, depois de analisar e deliberar sobre os argumentos recursais e as contrarrazões de recurso chegou-se à seguinte conclusão:

A empresa recorrente versa sobre licitantes oferecerem lances que levaram os valores à inexecutabilidade, ou seja, apresentaram propostas inexequíveis, quer por má-fé ou ainda por amadorismo e, que seria fácil de demonstrar, pois o custo do jornal **Diário Oficial da União**, e o custo do tributo **Simples Nacional**, são fixados por norma pública e afetam as propostas de preços de todos os licitantes, igual e indistintamente.

Alega que a empresa recorrida faz falsa declaração ao apresentar a declaração prevista no **item 5.2.5 do Edital**, conforme segue: **“5.2.5 Que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”**.

Informa que o valor **R\$ 44,88**, fixado pela **Portaria DOU**, deve ser acrescido ainda tributo, que para o caso concreto é de **11,40%**, conforme alíquotas e partilha do **Simples Nacional - Receitas Decorrentes de Locação de**

Bens Móveis e de Prestação de Serviços relacionados no **inciso III do art. 25 da Resolução CGSN nº 94, de 2011**.

E ainda apresenta uma demonstração de resultado contábil: **DRE**, que exprime o resultado após a dedução do custo do **DOU** e das Despesas Tributárias do **Simples Nacional**, com estes dois custos públicos já expressam a inexecutabilidade da Proposta, demonstra um prejuízo espetacular.

Por último a empresa recorrente argumenta que a formação do Termo de Referência no instrumento convocatório sequer considerou o novo custo do **DOU**, pois a norma pública superveniente afetou o valor de referência que foi sigiloso até a abertura da competição, de modo que pode ser considerado ainda, que o valor de referência também ficou inexequível.

Por sua vez a empresa recorrida: **AVOX Publicidade Ltda**, em suas contrarrazões de recurso, destaca que a proposta apresentada foi formulada com base em preços compatíveis com a realidade de mercado, refletindo a prática usual dos serviços de publicidade legal. E ressalta que os valores apresentados estão em harmonia com a experiência, credibilidade e eficiência, consolidadas por ela ao longo de anos de atuação no segmento, sempre observando os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia e vantajosidade.

A empresa recorrida rebate que, ao afirmar os fatos os participantes do processo licitatório possuem ônus de provar as suas alegações, sob pena de não serem consideradas verdadeiras e que os argumentos trazidos em sede de recurso partem de uma premissa equivocada e desprovida de respaldo legal ou técnico.

A empresa recorrida esclarece que se encontra em vigência a **Portaria IN/CC/PR nº 24, de 6 de março de 2025** da **Imprensa Nacional**, que fixou o valor de **R\$ 42,67** por centímetro/coluna, desde o **dia 6 de abril de 2025**.

Outro sim, conforme **Estudo Técnico Preliminar** vinculado ao presente processo licitatório, a equipe técnica estimou o valor de contratação à razão de **R\$ 47,43** o centímetro de coluna. O que reforça ainda ser a empresa recorrida a única que atende os parâmetros fixados pelo instrumento convocatório, precisamente no que concerne à classificação das propostas no **item 10.2**, no qual diz ser desclassificadas as propostas que: permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação e que conforme o exposto no **art. 59 da Lei federal nº 14.133/21**, a inexigibilidade não pode ser presumida, já que uma proposta apenas pode ser considerada inexequível quando, analisada objetivamente e após análise das provas e composição de custos for possível aferir a impossibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado.

Nesse sentido, salienta-se que o preço ofertado no presente processo licitatório é comumente praticado tanto pela empresa recorrida, como pelos demais licitantes, que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 11 de 15

frequentemente ofertam valores próximos ao lance vencedor.

Afirma a empresa recorrente que possui pleno conhecimento acerca da margem de lucro existente para a operacionalização do serviço, bem como dos preços inferiores praticados no mesmo ramo comercial e que não há o que se falar em inexigibilidade da proposta, pois foi realizada com base em estudo detalhado de custos operacionais e tributários vinculados à consolidada experiência nas atividades de publicidade legal, com a entrega de um trabalho sério, eficiente e qualificado, conforme comprovadamente atestado por diversas Prefeituras do Brasil.

Alega que a empresa recorrente assumiu um contrato com a prefeitura de Novo Mutum do Estado de Mato Grosso, no valor de **R\$ 23,15**, referente ao **Pregão Presencial nº 0295/2023**, enquanto o custo fixado pela **Imprensa Nacional** era de **R\$ 38,92** conforme **Portaria IN/SG/PR Nº 110, de 18 de março de 2022**.

A empresa recorrida enfatiza a existência de margem de lucro à remuneração pela diagramação e operacionalização do serviço, o que é prática amplamente reconhecida no mercado e do pleno conhecimento das empresas concorrentes, inclusive existindo a prática comercial em valores bastante inferiores, conforme comparação de preços com outras contratações públicas tem verdadeiro peso na solução do caso, pois nenhum outro paradigma produz maior robustez e certeza que as contratações realizadas por órgãos públicos, não apenas por terem sido fruto de antecedentes disputas, mas principalmente por terem sido aceitos e, portanto, executados sem risco algum para a Administração!

A doutrina é clara nesse sentido. **Marçal Justen Filho** ensina que:

“O critério para aferir a inexecuibilidade não é a comparação com tabelas oficiais, mas sim a efetiva possibilidade de execução da proposta. Se a empresa dispõe de condições técnico-operacionais e financeiras, ainda que com margem de lucro reduzida, não há que se falar em inexecuibilidade.” (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª ed., p. 532).

E ainda é sabido que o serviço em questão possui custos operacionais reduzidos e previsíveis, uma vez que se trata de atividade digital com cobrança padronizada pela própria **Imprensa Nacional**. A Licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica. O objetivo do processo licitatório, mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor

preço, mas também da verificação de que a contratação atenda ao interesse público.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** também é pacífica ao reconhecer que a exequibilidade de uma proposta deve ser aferida com base em critérios objetivos e não pode ser recusada com base em alegações subjetivas de concorrentes, certo de que a simples alegação de que os preços são baixos, desacompanhada de prova técnica idônea, não é suficiente para desqualificar uma proposta por inexecuibilidade.

E sobre o tema, veja-se o que afirma **Marçal Justen Filho**:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.”

No dia **06/02/2026**, às 08h30m, deu-se início à disputa referente ao **Pregão Presencial nº 0295/2023**, tendo como valor estimado de **R\$ 47,43**. Após a disputa obteve-se a seguinte classificação:

Razão Social	CNPJ	Melhor lance
JK DIAGRAMAÇÃO E SOLUÇÕES - ME	60.210.656/000-160	R\$ 42,67
FUCCI PUBLICAÇÕES LTDA	43.824.397/0001-49	R\$ 43,10
AVOX PUBLICIDADE LTDA	40.678.890/0001-00	R\$ 44,90
K3 COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME	10.676.614/0001-41	R\$ 53,99
VIP PUBLICIDADE LEGAL E SERVIÇOS LTDA	33.501.070/0001-82	R\$ 54,00
HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA	07.779.242/0001-74	R\$ 60,00
GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA.	18.876.112/0001-76	R\$ 100,00

Após a disputa, a empresa **JK DIAGRAMAÇÃO E SOLUÇÕES - ME**, CNPJ nº 60.210.656/0001-60, por ter dado o melhor lance, foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação, ainda no dia **06/02/2026**, dando-lhe o prazo de duas horas, prorrogáveis por igual período, em conformidade com o Edital. E após análise a empresa foi inabilitada por não ter apresentado o balanço patrimonial. Em continuidade à fase de habilitação, a empresa **FUCCI PUBLICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 43.824.397/0001-49, ofertante do segundo melhor lance, foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação e a referida empresa não os apresentou, na forma prevista pelo Edital.

Devido o horário avançado, a pregoeira marcou o retorno para o próximo dia útil, ou seja, **09/02/2026**, quando então retomou os trabalhos e convocou a empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ nº 40.678.890/0001-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 12 de 15

00, ofertante da terceira melhor oferta, que foi convocada para apresentar documentos de habilitação e após análise completa, foi considerada vencedora da licitação e marcado prazo para manifestação de recurso, quando então surgiu o recurso ora em questão.

A empresa recorrente sustenta que os valores ofertados não seriam suficientes para cobrir os custos fixados pela Imprensa Nacional e pela tributação do Simples Nacional, o que, em sua visão, inviabilizaria a execução contratual. Por outro lado em contrarrazões, a empresa recorrida defende a plena exequibilidade de sua proposta, afirmando que os preços ofertados refletem a realidade de mercado, estão em conformidade com a **Portaria IN/CC/PR nº 24/2025** e foram elaborados com base em estudo detalhado de custos operacionais e tributários, além de sua experiência consolidada no ramo de publicidade legal.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa recorrida: **AVOX Publicidade Ltda** assume expressamente a responsabilidade pela execução do contrato pelo valor ofertado, demonstrando segurança e comprometimento com o valor proposto. Assume que os valores apresentados encontram-se compatíveis com a realidade de mercado e em conformidade com os parâmetros fixados pela **Imprensa Nacional**, que seria de **R\$ 42,67** por centímetro/coluna, e com o orçamento estimado por esta Administração, que é de **R\$ 47,43**. A proposta da empresa recorrida respeita os princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade, atendendo ao objetivo da licitação de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a empresa demonstrou capacidade técnica e operacional consolidada, com experiência comprovada em diversas contratações públicas, inclusive em valores inferiores, sem risco para a Administração Pública. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** e a doutrina de **Marçal Justen Filho** reforçam que a inexecuibilidade não pode ser presumida, devendo ser aferida objetivamente, e que não cabe à Administração Pública fiscalizar a lucratividade empresarial privada. Dessa forma, os argumentos da empresa recorrente não se sustentam, pois carecem de prova técnica idônea e não demonstram a impossibilidade de execução da proposta pela empresa recorrida.

Por último a empresa recorrente argumenta que a formação do Termo de Referência no instrumento convocatório sequer considerou o novo custo do **DOU**, pois a norma pública superveniente afetou o valor de referência que foi sigiloso até a abertura da competição, podemos considerar ainda, que o valor de referência também ficou inexecuível. No que se refere a essa alegação é importante esclarecer que a Administração Pública, no momento da elaboração do processo administrativo, utilizou o valor correto fixado pela portaria então vigente, devidamente observada pela equipe técnica responsável. O orçamento estimado foi pautado em norma pública válida e em estudo

técnico preliminar, o que garante a adequação dos custos ao cenário normativo então vigente.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na elaboração do Termo de Referência, tampouco fundamento para se falar em inexecuibilidade do valor de referência. Portanto, após análises detalhadas do recurso e das contrarrazões, a equipe de agentes de contratação decidiu, em primeira instância, negar provimento ao recurso interposto pela empresa **K3 Comércio Varejista de Jornais Revistas e Outras Publicações Ltda ME**, em face da habilitação e classificação da empresa recorrida, mantendo assim, a empresa **AVOX Publicidade Ltda**, habilitada e declarada vencedora da competição.

V - DA DECISÃO FINAL, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARIBA/SP:

Depois de ler, atentamente, as alegações da empresa recorrente: **K3 Comércio Varejista de Jornais Revistas e Outras Publicações Ltda ME**, postas na peça recursal e também as contrarrazões da empresa recorrida: **AVOX Publicidade Ltda**, com a participação direta da Assessoria desta Administração Pública, esta autoridade superior observa o fato assaz interessante de que as empresas licitantes são ambas da **cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso**, o que sugere a proximidade geográfica, ser bastante rivais acostumados a se degladiarem, com muita frequência, em processos de licitações públicas.

Rivalidade à parte observa-se que o debate gira em torno da velha questão relacionada com as propostas de preços mais vantajosos serem ameaçadas pela possível inexecuibilidade da melhor oferta, ao pretexto de que o menor valor poderá comprometer a eficácia e a qualidade da execução do objeto da contratação.

A **inexecuibilidade** é assunto que sempre gera dúvidas aos agentes públicos aos atuantes nas licitações, como Comissões de licitação, **pregoeiros** e licitantes em geral questiona-se a aplicação prática do **art. 48** da antiga **Lei federal nº 8.666/93**, não mais vigente, que dispunha sobre o preço inexecuível.

Com o advento da **Lei federal nº 14.133/2021**, atualmente vigente, o assunto manteve-se sintético e pouco objetivo, sob o ponto de vista prático. Pois para a nova legislação essa matéria sobre a inexecuibilidade simplesmente perdeu espaço.

Enquanto na velha e revoga lei, o **art. 48** dizia que seriam desclassificadas as propostas, o **inciso III** completava de definindo que seriam as **“com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 13 de 15

*E ia mais adiante ainda, para tratar especificamente sobre as obras e serviços de engenharia, nas **alíneas a e b do § 1º**, para as licitações de menor preço. Mas da leitura daqueles dispositivos, poder-se-ia inferir que o entendimento prevalente era de que a inexecuibilidade não era taxativa, ou seja, devia ser interpretada de forma relativa. Assim, caso o licitante apresentasse proposta com valor considerado inexecuível, teria oportunidade para justificar e comprovar que era plenamente possível cumpri-la.*

Já o preço inexecuível na nova Lei de Licitações, ou **Lei federal nº 14.133/2021**, praticamente desapareceu do cenário legislativo, apesar de ter cuidado do tema em três ocasiões distintas, manteve, de modo geral, a mesma falta de objetividade da lei anterior. Os destaques ficam por conta das seguintes abordagens, a primeira delas pode ser verificada no **art. 11** da referida lei:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...).”

Já o **art. 59** e **inciso III**, trazem os critérios de desclassificação das propostas, mas no **§ 4º** aborda a questão da inexecuibilidade para obras e serviços de engenharia:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

(...).”

O **art. 59, inciso III**, retoma a falta de especificidade contida no **art. 11** e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia.

Apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de **75%** nas licitações que especifica, o normativo deve ser aplicado com base em presunção relativa, segundo a melhor doutrina. Isso porque as empresas desclassificadas têm resguardado o direito de conhecer os motivos que levaram a Administração a considerar inexecuíveis os seus preços, além de poderem demonstrar a viabilidade das respectivas propostas.

No caso concreto, diante de tamanha ausência de padrões objetivos, esta autoridade superior, orientada por Assessoria Jurídica, no debate entre as partes recorrente e recorrida, conclui que o melhor a fazer é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do

serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

Com esse raciocínio, isto é, de que a proposta da empresa recorrida não pode ser desclassificada por preço inexecuível, quando comprova, pelas declarações e comprovações contidas nas contrarrazões de recurso, que a cumprirá integralmente, é que se confirma o caráter relativo dos **artigos 48 e 59** da antiga e da nova lei, respectivamente.

Portanto, se quando há desclassificação da proposta, o licitante tem direito a interpor recurso para demonstrar que seu preço é praticável dentro de suas condições empresariais e administrativas diante do mercado, nas hipóteses de interposição de recurso, se atacado pela empresa recorrente, pode perfeitamente defender-se e deixar claro que sua proposta está plenamente de acordo com o Edital, para que o objeto do contrato seja executado sem prejuízo para ambas as partes; contratante e contratada., ou seja, tanto para o ente público quanto para o particular.

Por esse prisma, então, esta autoridade superior entende que em nenhum momento a empresa recorrida pratica cobrança irregular ou viola quaisquer portarias que regulam o valor do centímetro de coluna do **Diário Oficial da União**, já que se encontra em conformidade com a **Portaria IN/SG/PR nº 9/2021** e **Portaria IN/CC/PR nº 001/2024**, normas que fixam parâmetros técnicos para publicações, e não estabelecem preço mínimo ou teto de comercialização.

Para a empresa recorrida, a empresa recorrente busca confundir a respeito do valor de repasse praticado pela **Imprensa Nacional** com o custo final do serviço de intermediação e diagramação, serviço este que envolve tratamento técnico, operacionalização, formatação e transmissão das matérias oficiais, o que justifica a margem operacional incluída.

A empresa recorrida demonstra que a empresa recorrente pretende obter vantagem indevida com o intuito de levar à Administração Pública, equivocadamente, à contratação de maior valor. E mostra, como exemplo, o fato de a empresa recorrente interpor a presente peça recursal embasada em suposta inexecuibilidade da proposta, já que esta informação diverge com a realidade do que **ela própria** pratica no mercado. A título de exemplo, o contrato assumido pela empresa recorrente na **Prefeitura de Nova Mutum**, Estado de Mato Grosso, no valor de **R\$ 23,15**, o centímetro de coluna, no **Pregão Presencial nº 0295/2023**, enquanto o custo fixado pela **Imprensa Nacional** era de **R\$ 38,92**, conforme **Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022**.

Desse modo, conforme salienta a empresa recorrida, a existência de margem de lucro à remuneração pela diagramação e operacionalização do serviço, é prática



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 14 de 15

amplamente reconhecida no mercado e do pleno conhecimento das empresas concorrentes, inclusive existindo a prática comercial em valores bastante inferiores, conforme demonstração feita com a menção de várias Atas de Registro de Preços, na peça das contrarrazões.

Esta autoridade superior compactua com a doutrina de **Marçal Justen Filho**, ao lecionar que:

“O critério para aferir a inexequibilidade não é a comparação com tabelas oficiais, mas sim a efetiva possibilidade de execução da proposta. Se a empresa dispõe de condições técnico-operacionais e financeiras, ainda que com margem de lucro reduzida, não há que se falar em inexequibilidade.” (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18ª edição, pág. 532).

Consequentemente, não há risco de descumprimento contratual. A proposta deve ser considerada exequível, legal e benéfica ao interesse público. Logo, a alegação de violação normativa não se sustenta e decorre de interpretação equivocada e intencionalmente distorcida, possivelmente com o intuito de criar artificialmente um óbice à contratação da empresa vencedora e consequente benefício da Administração Pública em optar pelo menor preço.

Além disso, cumpre destacar a contradição da empresa recorrente, demonstrada pela empresa recorrida, que pratica valores equivalentes ou inferiores em outros certames públicos, o que desmascara o argumento de inexequibilidade e evidencia tentativa de desclassificar concorrência legítima por meio de expediente recursal infundado.

Portanto, não há qualquer elemento que comprometa a exequibilidade da proposta da empresa: **AVOX Publicidade**, na medida em que possui margem compatível com a realidade do mercado, suficiente para a sustentabilidade da atividade. Ademais, o serviço em questão – publicação no **Diário Oficial da União**, como consta da decisão da pregoeira e da equipe de suporte, possui custos operacionais reduzidos e previsíveis, uma vez que se trata de atividade digital com cobrança. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

E fazendo coro com a pregoeira e com a empresa recorrida: **Não cabe à Administração Pública a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.**

VI - DA CONCLUSÃO:

Esta autoridade superior, com o suporte direto prestado pela Assessoria Jurídica, **decide**, em segunda instância administrativa, **negar provimento ao recurso da empresa: K3 - COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES LTDA ME - CNPJ 10.676.614/0001-41**, contra a classificação da empresa **AVOX - PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 40.678.890/0001-00**, a pretexto da inexequibilidade de sua

oferta de menor valor unitário, **por julgar improcedente as alegações apresentadas** na peça recursal, a fim de manter sem reconsideração ou reforma a decisão em primeira instância da **pregoeira e dos membros da equipe de apoio**, tendo em vista não se deparar com absolutamente nada, em termos de fundamentação de fato e de direito, que motivasse conclusão contrária, uma vez que todas as exigências constantes do **Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026**, instruído pelo **Processo nº 5/2026**, assim como realizados os procedimentos relacionados com recursos administrativos, disciplinados pelo **art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021**.

Assim sendo, então, como consequência da conclusão deste julgamento e da plena convicção desta autoridade superior, de que foram atendidos e respeitados os princípios fundamentais da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, na forma do **art. 5º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, fica confirmada a exequibilidade da proposta de preço e mantida a classificação em primeiro lugar, por ter sido declarada a vencedora do certame, em razão de propor a melhor oferta, mais vantajosa para a Administração, a empresa: **AVOX - PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 40.678.890/0001-00**.

Determina, por conseguinte, à **Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos** o prosseguimento do presente feito, com as publicações de estilo, no **Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do **art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021**, e na **Imprensa Oficial do Município**, e também com a intimação das empresas licitantes interessadas, quanto ao inteiro teor desta decisão. Em continuidade, que sejam elaborados os respectivos atos de adjudicação e homologação no **Pregão Eletrônico nº 3/2026**, assim como a formalização do respectivo instrumento contratual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 2 de março de 2026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Termo de Retificação

TERMS DE RETIFICAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 372/2025 - REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 173/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2025. Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: ECOLOGY PAPER LTDA - ME, CNPJ Nº 23.889.701/0001-29, Ata registra preços para futuras aquisições de materiais de limpeza e demais itens, destinados às Secretarias e seus respectivos Departamentos, visando manter o pleno funcionamento das atividades dos departamentos, de acordo com as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Ano IX | Edição nº 1779

Página 15 de 15

quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência. *Retificação:* fica retificada a referida ata, nos itens: 2 e 35 – *ALCOOL ETILICO HIDRATADO, 1 LITRO, 96º GL, 92,8º INPM*, para efeito de substituição da marca “SAFRA” - para a marca “FORTYS”, com fundamento na *Cláusula Quarta, item 4.2, alínea "b" da Ata de Registro de Preços*. Data da Assinatura: 24/03/2026.

1º TERMO DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 141/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025, INSTRUÍDO PELO PROCESSO SLP Nº 017/2025. Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: INOVAMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0002-93, Ata registra preços para futuras aquisições de medicamentos para atender a população na Atenção Básica da Assistência Farmacêutica de Guariba, de acordo com a demanda e a disponibilidade orçamentária do ÓRGÃO GERENCIADOR e de órgãos participantes, devendo ser fornecida a quantidade requisitada, cujas condições de entrega são as constantes do instrumento convocatório. *Retificação:* fica retificada a referida ata, para efeito de assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro, em razão do acréscimo percentual de aproximadamente 10,92%, do preço unitário do item: GLIBENCLAMIDA 5MG, para que seja aumentado de R\$0,03 para R\$ 0,0333, referente ao *item 199*. Data de assinatura: 24/03/2026.

Guariba, 24 de março de 2026.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....